

7.2.



INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 3081531

A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL PELA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA SITUADA EM SEU TERRITÓRIO

Referência: Notícia de Fato MPMG-0145.22.000192-2
(SEI n.º 19.16.2167.0061245/2022-19)

Assunto: Via pública. Manutenção. Responsabilidade do Município em que está localizada a via.

1. OBJETO

O promotor de Justiça Alex Fernandes Santiago, da 8.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, relata haver recebido a Notícia de Fato MPMG-0145.22.000192-2 da Promotoria de Justiça de Matias Barbosa/MG para apurar a ocorrência de danos no Bairro Joazal, situado no território de Juiz de Fora, mas cuja manutenção sempre fora feita pelo Município de Matias Barbosa. Solicita, pois, a emissão de manifestação pela Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo sobre qual Promotoria teria a atribuição para atuar no caso (ID 3018877).

2. ANÁLISE

SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ALCANCE DESTA INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

De plano, há de se esclarecer que a presente Informação Técnico-jurídica não tem o condão de definir o Órgão de Execução para atuar no caso, já que tal questão compete primeiramente à compreensão do(s) próprio(s) órgão(s) de execução acerca das suas atribuições legais e, se houver divergência de entendimentos entre dois ou mais órgãos, ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual 34/1994.

Nesse contexto, a Informação Técnico-jurídica buscará apenas fornecer elementos para a formação da convicção do Órgão de Execução solicitante, o 8.º promotor de Justiça da Comarca de Juiz de Fora. Havendo necessidade de dirimir conflitos de atribuições, o caso deverá ser levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça.

LOCALIZAÇÃO DA ESTRADA DO JOAZAL E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Como se sabe, o sistema viário, seja na área urbana ou na rural, constitui condição obrigatória ao exercício do direito à locomoção, assegurado constitucionalmente (art. 5.º, XV, da CF).

Acerca do assunto, José Afonso da Silva aduz que o sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção – ir e vir, ficar (estacionar, parar) – assegurado na Constituição Federal. (SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 183)

No âmbito infraconstitucional de que trata o Sistema Viário, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) dispõe:

Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Adicione-se que, conforme os artigos 98 e 99, I, do Código Civil, as vias urbanas são bens públicos de uso comum do povo e pertencem à pessoa jurídica de Direito Público interno, mesmo quando construídas por empresas privadas, porque estas são simples executoras de obras previamente contratadas.

Nesse contexto, e conforme informações oriundas do Município de Matias Barbosa (f. 6, v., do doc. 3019086) e do Município de Juiz de Fora (f. 28, do doc. 3019086), a Estrada do Joazal está situada no território de Juiz de Fora, ainda que também seja incontroverso que o Município de Matias Barbosa já haja realizado intervenções



para manutenção da estrada bem como para a interdição da via em razão das chuvas do final de 2021 e do risco para os seus usuários (f. 9, v., a 11, v., do doc. 3019086).

Como os municípios são entes federados autônomos (art. 18 da CF) e têm competências constitucionais de organizar e prestar os serviços públicos, notadamente o transporte e o adequado ordenamento de seus respectivos territórios, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inc. V e VIII do art. 30 da CF), infere-se que a responsabilidade pela manutenção da estrada em questão é do Município de Juiz de Fora.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora prevê que é atribuição do Poder Público municipal promover o desenvolvimento do sistema viário local:

Art. 47 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

[...]

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

Ou seja, a manutenção, a conservação e os eventuais reparos das vias públicas localizadas no território do Município de Juiz de Fora são serviços por ele devidos e que somente podem ser dele exigidos, devendo ser prestados com qualidade, eficiência e de modo a evitar riscos à integridade dos seus usuários, garantindo-se conforto e segurança nos deslocamentos da população.

No caso dos autos, importa salientar que a via em questão seria a única via pavimentada que dá acesso ao Bairro do Joazal, sendo o trajeto necessário para os que ali residem ou trabalham (f. 4 do doc. 3019086).

Registre-se que a obrigação de manter as vias e as estradas em bom estado é de tal forma inequívoca, que o Poder Judiciário vem impondo aos municípios indenizar àqueles que sofrem acidente em razão da má conservação.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE CAUSADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR

OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes de sua omissão deve ser apurada de forma subjetiva, devendo a parte demonstrar que houve falta na prestação de um serviço que incumbia ao ente público.

- Comprovado o nexo causal entre a omissão da Administração Pública na manutenção da via e o acidente que ocasionou as lesões do autor, e inexistindo demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade, não há como afastar a responsabilização do Município pelos danos causados.

- O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à



sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática da omissão ilícita que a gerou. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.044071-5/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 9/9/2021, publicação da súmula em 28/9/2021)

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO EM VIA PÚBLICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DOS DANOS - CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO

- O Município de Juiz de Fora é parte passiva legítima para a ação de indenização por danos derivados de buraco em via pública, tendo em vista o seu dever legal de fiscalizar a atuação da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização (EMPAV).

- A responsabilidade estatal por ato omissivo tem fundamento na Teoria da Culpa Administrativa, cumprindo àquele que sofreu o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço.

- Configurada a negligência da Administração Municipal em fiscalizar a atuação de empresa pública responsável pela conservação da via pública, ou ao menos sinalizar os trechos irregulares, deve ser confirmada a condenação à reparação pelos danos havidos.

- Demonstrados tanto os reveses materiais derivados da colisão com o buraco, quanto os graves constrangimento e aflição advindos do acidente ocorrido em noite chuvosa, na companhia de familiares, confirma-se a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes fixados à luz da razoabilidade.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.007693-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/4/2021, publicação da súmula em 20/4/2021)



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível concluir que a manutenção da via em comento (Estrada do Joazal) é de responsabilidade do Município de Juiz de Fora, por se tratar de via localizada em seu território.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2022.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo